

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 PELO ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS JUS LABORAIIS: TEMPOS PANDÊMICOS, FLEXIBILIZAÇÕES E VIOLAÇÕES APARENTES.

A CRITICAL ANALYSIS OF THE PROVISIONAL MEASURE Nº. 927, OF MARCH 22, 2020 BY THE FOCUS OF THE LABORAL JUS PRINCIPLES: PANDEMIC TIMES, FLEXIBILITIES AND APPARENT VIOLATIONS.

Ilton Garcia Da Costa ¹
Luís Fernando Schiebelbein ²

Resumo

O trabalho analisa a Medida Provisória nº 927, para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (covid-19), em relação as alterações nas normas contidas na CLT, assim a importância do estudo no âmbito jurídico é de grande valia, eis que as alterações contidas na Medida Provisória comprometem a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas, analisando o impacto da referente MP pelo enfoque dos princípios Jus Laborais. O método utilizado é o dedutivo, sendo que o presente foi realizado por meio da pesquisa histórica e bibliográfica, artigos científicos e doutrina.

Palavras-chave: Medida provisória, Covid-19, Garantias fundamentais, Violações, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes Provisional Measure No. 927, to deal with the state of public calamity, public health emergency resulting from “coronavirus” (covid-19), in relation to the changes in rules contained in the CLT, thus the importance of the study in the legal context is of great value, behold, the changes contained in the Provisional Measure compromise the effectiveness of fundamental rights in the scope of labor relations, analyzing the impact of the referring MP through the focus of Jus Labor principles. The method used, deductive one, and the present was accomplished through historical and bibliographic research, scientific articles and doctrine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Provisional measure, Covid-19, Fundamental warranties, Violations, Principles

¹ Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO.

² Mestrando em Ciências Jurídicas - UENP - Linha de Pesquisa: Função Política do Direito, Professor de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Advogado.

INTRODUÇÃO

O Trabalho é o meio pelo qual o homem interage no seu meio social, sendo que por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável ao elemento de constituição da personalidade das pessoas. Dessa forma, a proteção ao Trabalho constitui um direito fundamental, acarretando-se em um dever do Estado.

A Constituição Federal positivou o Direito ao Trabalho como um direito efetivamente fundamental, bem como um direito social, visto que o mesmo está esculpido no artigo 7^o¹, o qual está no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e no Capítulo II – Dos Direitos Sociais.

Dessa forma, a análise sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, com o objetivo de garantir as medidas protetivas ao trabalhador é de extrema importância para o fenômeno jurídico atual, bem como para o âmbito das relações jurídicas existentes.

Nesse sentido, as recentes alterações nas normas de cunho trabalhista, por meio da Medida Provisória de nº 927 de 22 de março de 2020, mostram-se evidentes afrontas as garantias fundamentais dos trabalhadores, sendo que o Estado, não está cumprindo com a determinação constitucional de proteção dos direitos fundamentais, em especial no âmbito do direito laboral.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa, sendo analisada em especial as recentes alterações no âmbito das relações *jus laborais* por meio da edição da MP nº 927 pelo chefe do Executivo Federal. A pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais foi o método de procedimento específico do trabalho em questão.

1 O TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL:

Para a constituição do trabalho como um direito fundamental, é necessário vislumbrar o mesmo como uma construção a partir de um conjunto de configurações históricas, sociais, psicológicas, bem como de políticas específicas, as quais não são as

¹ Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

mesmas em todo o tempo e espaço, dessa maneira, não é possível discutir o fenômeno do direito do trabalho sem pensá-lo como um fenômeno complexo e histórico, sendo que o mesmo é produto de transformações decorrentes de diferentes práticas e contextos. (SOUZA, 2018, p. 23)

Para Marx, o trabalho consistia na utilização da força de trabalho, conceituando-o como algo dinâmico dado apenas no momento de emprego de forças. Era, na verdade, um ato entre o ser e a natureza, uma interação entre ambos, a fim de transformar o meio. Ocorre que nessa situação (trabalho como força de trabalho aplicada), ele se apresenta como uma mercadoria que o seu comprador utilizará. Nesse sentido, a diferença entre o trabalho humano e o animal seria a capacidade de prefiguração mental, onde o obreiro é orientado por um objetivo, subordinando o ato à sua vontade. (MARX, 2008. p. 2011 à 2019)

Os Direitos Fundamentais como balizas para a atuação do Estado, propondo uma diferença estrutural entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais: os primeiros uniriam classes inteiras de sujeitos (direitos inclusivos); os últimos diriam respeito a cada de seus titulares com exclusão dos demais (direitos exclusivos); sendo que a implementação dos direitos fundamentais representam interesses e expectativa de todos, formando, assim, o parâmetro da igualdade jurídica, que justifica a aferição da democracia substancial. (FERRAJOLI, 2011).

Dessa forma, os Direitos Fundamentais, tem em seu fim último a proteção da dignidade da pessoa humana, visto o seu balizamento contido pela Constituição Federal de 1988, em especial no seu Art. 3º, pois o mesmo preconiza a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. (COSTA, 2015)

Importante destacar que, a proteção do trabalhador no ambiente de trabalho surgiu como forma de resguardar os direitos fundamentais dos operários. Surgiu em defesa e em resposta às ofensas perpetradas aos direitos personalíssimos do trabalhador na qualidade de pessoa humana, “decorrentes das precárias condições de trabalho impostas ao operariado pelo novo sistema produtivo inaugurado com a Revolução Industrial”. (LIMA, 2014)

Para Santin, “O direito do trabalho é um direito fundamental do cidadão, para lhe permitir ganhar os meios de sustento pessoal e familiar”. (SANTIN, 2007)

Pode-se concluir que o próprio reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, se devidamente garantido e efetivado pelos órgãos públicos e pela

sociedade em geral, caracteriza-se como o maior meio de proteção contra as ofensas aos direitos da personalidade do trabalhador. Nas palavras de Daniel Sarmiento, em síntese:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana veda a instrumentalização dos indivíduos em prol de metas coletivas ou dos interesses das maiorias. Ele se assenta no reconhecimento do valor intrínseco da pessoa, que é incompatível com compreensões desigualitárias das relações sociais e também com o organicismo e o utilitarismo. A dignidade impõe que se trate cada pessoa como um fim em si mesmo, e nunca como apenas um meio para a realização de fins que lhe são alheios. Ela demanda que se conceba o Estado com um instrumento a serviço das pessoas, e não o contrário.

Entretanto, alerta que “o reconhecimento do valor intrínseco da pessoa não pode se transformar em discurso de legitimação do individualismo exacerbado.” (SARMENTO, 2016. p. 133).

O labor dos trabalhadores deve ter ampla tutela, mesmo em se tratando de um acordo de vontades, no sentido de que os empregados não devem ser vistos como meros recursos, mas sim como verdadeiros atores sociais de produção e promoção do bem-estar social.

É mister que os empresários se conscientizem do seu importante papel na saúde daqueles que prestam serviços, pois ninguém está em melhores condições que eles para eliminar, a tempo, qualquer risco à vida ou à saúde dos empregados. Cabe-lhes, não apenas cumprir estritamente a lei; devem ir mais além para atender as peculiaridades do ambiente de trabalho ou para anular fatores personalíssimos que o legislador não tem meios para prever ou indicar em cada caso concreto. É lugar comum dizer que as medidas preventivas têm mais importância para a comunidade que qualquer sistema de reparação dos efeitos infortúnios laborais. O homem mutilado em virtude de um acidente ou portador de doença profissional irreversível, que lhe reduz a capacidade de trabalho, jamais será útil à coletividade como o era anteriormente. (BELISÁRIO, 2007)

O direito ao trabalho é um direito social, fazendo parte dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Isso sugere uma visão mais humanista, deixando de lado a ideia de trabalho apenas por trabalho, devendo o mesmo receber proteção especial pelo ente Estatal. (COSTA, 2017)

O termo “Direitos Fundamentais” normalmente é utilizado como forma de definição para denominar direitos humanos, sendo que, por diversas vezes, tais conceitos fossem sinônimos. Cumpre esclarecer que, existe uma significação distinta, es que a terminologia de Direitos Humanos deve ser entendido como direitos de todos os homens, sendo que tais seriam em qualquer circunstância, bem como qualquer lugar e tempo, sendo que o contraponto os Direitos Fundamentais são aqueles direitos que foram tutelados pelo Estado, na ordem jurídica Constitucional. (LACERDA, 2017)

Ensina Norberto Bobbio em sua obra “A Era dos Direitos” sobre os direitos do Homem veja-se:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (BOBBIO, 1993)

A conquista dos Direitos Fundamentais se deu de maneira gradativa ao longo da história, sendo que as conquistas de tais direitos sempre foram mediante inúmeras lutas, sendo que a luta pelo Direito, remete aos primórdios da sociedade, eis que todas as conquistas são marcadas pela luta, eis que sem essas, não haveria qualquer alteração no âmbito da sociedade, dessa forma, pode-se valer dos ensinamentos de Ihering, em sua obra *A luta pelo Direito*, veja-se:

“Todo o direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto de um povo, como de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo”. (JHERING, 2018)

Norberto Bobbio, ao falar sobre o “Presente e futuro dos direitos do homem”, afirma que o problema atual em relação a esses direitos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Não nega que exista uma crise dos fundamentos filosóficos desses direitos, e que devemos reconhecê-la, porém indica que nossa tarefa, urgente e atual, “é muito mais modesta, embora também mais difícil”, que é a “de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis”. Este empreendimento deve ser acompanhado “pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado”, não se dissociando o problema dos fins do problema dos meios. Ademais, buscando identificar “qual é o modo mais seguro para garanti-los, e para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. (BOBBIO, 1993)

Esses direitos, para que realmente pudessem ter sua eficácia garantida, sendo que tais direitos necessariamente precisaram terem sido inseridos em textos constitucionais, formando assim as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. São de suma importância, visto que protegem o homem, ao limitar os poderes do Estado.

2 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS:

Tendo em vista que todos sofrem limitações em suas ações, mesmo que no âmbito privado de suas relações, destacando-se, que tais limitações são realizadas por meio das Normas ou Regras Positivadas pelo Ordenamento Jurídico, é necessário salientar que tais regramentos são de extrema importância para nossa sociedade.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, ao abordarem a indignidade das condições do trabalho subordinado ao tempo da Revolução Industrial, salientam que:

“A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem -se acrescentar também os baixos salários”. (NASCIMENTO, 2014. p. 30)

Deve ser ressaltado que as constituições Modernas, como contratos sociais na forma escrita e positiva, têm a finalidade de limitar e vincular os poderes que, de outro modo, seriam absolutos.

Dignas dessa concepção de contrato Social (Norte-americana e a francesa), representa uma ruptura com o passado, mostrando o caminho a ser construído (dirigismo constitucional), sendo que a base é na convivência civil e representam o fim do absolutismo. (CAMBI, 2018)

Os Direitos Fundamentais pode ser entendido como uma limitação do poder do Estado, percebe-se assim, que os direitos fundamentais não tinham em si uma visão única, sendo que era caracterizado como uma única forma de defesa, perante os atos estatais e dos atos de violação nas relações privadas, necessitando, assim, de uma eficácia dos direitos fundamentais nas formas Vertical e Horizontal.

Carlos Henrique Bezerra Leite define:

"A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares, o que passa a empolgar um novo pensar dos estudiosos da ciência jurídica a respeito da aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre os particulares." (LEITE, 2011. p. 36)

Ocorre que por diversas vezes ocorrem violações, no âmbito de tais direitos fundamentais, nas relações entre os entes privados, sendo que tais ofensas, podem ser extremamente perigosas ao outro, quando trata-se das relações jurídicas entre

particulares, os quais estão em situações de partida de desigualdade, sendo que sempre uma das partes detém uma relação de poder perante a autora, mesmo que ocorra a aceitação expressa de ambas as partes.

A vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais, poderá variar de acordo com o grau de paridade entre as partes. Visto que, a vinculação negativa aos direitos fundamentais, ou mesmo até a mera abstenção dessas ofensas a estes direitos, mesmo ocorrendo a vinculação positiva, pare que ocorra a promoção dos mesmos. (CARREIRA, 2014. p. 55)

Souza Neto, esclarece que:

“Com efeito, a lei que em si atingir direitos fundamentais deverá ser compatível com o parâmetro normativo constitucional. Para tanto, poderá e, em alguns contextos, até deverá realizar distinções, quando elas forem necessárias à proteção do direito fundamental à igualdade material. É o que decorre do vínculo do legislador a todos os direitos fundamentais, entre os quais a própria garantia da inviolabilidade do direito à igualdade (art. 5º, caput, 2º subperíodo CF)”. (NETO, 2018. p. 449)

Cumprir destacar que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho deverá sofrer uma proteção maior, pois além de se tratar de um direito fundamental, o empregado leva uma proteção jurídica de hipossuficiência perante ao seu empregador, por força de normatização jurídica.

A vinculação dos particulares, no mesmo patamar, visa proporcionar o estabelecimento do princípio da igualdade nas relações laborais, os quais, trata de situações onde normalmente existe um grande desequilíbrio entre as partes contratantes. (MAC CRORIE, 2005. p. 60)

Os direitos fundamentais são “princípios” que produzem efeitos sobre toda a ordem jurídica, sendo dotados de uma eficácia expansiva que inclui todos os âmbitos jurídicos, sendo que, podem ser analisados na dimensão vertical (Estado – cidadão) e horizontal (esfera jurídica privada - entre pessoas e entidades não estatais, as quais encontram-se em posição de igualdade formal).

Há um conjunto de ideias ricas e heterogêneas, para que haja abrigo nesse paradigma, que é a eficácia dos direitos fundamentais dessas normas em construção, sendo que a atribuição da formação de uma nova hermenêutica constitucional, fazendo com que o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o

fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a Filosofia. (BARROSO, 2006)

A ampla tutela referente aos direitos fundamentais deve ter sua eficácia em sua plenitude, mesmo nas relações privadas, dessa maneira, os direitos fundamentais atuam de forma unilateral na relação entre o cidadão e o Estado, sendo que um direito fundamental, nunca pode ser ceifado ou suprimido pela mera presunção da igualdade horizontal entre particulares. (COÊLHO, 2017)

Nestes termos, mostra-se fundamental a efetivação da garantia dos Direitos Fundamentais como forma de proteção aos direitos do trabalhador, bem como a punição de caráter educacional e como meio de conscientização daquele que viola tais preceitos. Sendo que o Estado deve garantir a máxima proteção dos direitos do trabalhador, jamais deixando que tais Direitos Fundamentais sejam vendidos ou sacrificados para o engrandecimento das leis do mercado ou que se faça diferenciação quanto aos valores atribuídos a tais direitos.

Pode-se dizer que a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações de trabalho, deve ser encarado como uma forma de proteção dos trabalhadores, com a finalidade diminuir os abusos de poder gerados pela hierarquia entre patrão e empregado (combate às desigualdades), bem como garantir ao trabalhador uma vida digna, podendo desempenhar seu papel social sem que seja instrumentalizado (combate ao organicismo) ou tenha seus direitos individuais sacrificados em prol da maximização de interesses e dos resultados (combate ao utilitarismo).

Dessa forma, busca-se a primazia nas relações de trabalho, sendo que a intervenção do estado nas interações de cunho *jus laboral*, deve ser no âmbito das garantias e da proteção dos hipossuficientes, sendo que tais intervenções sempre devem buscar a promoção das normas constitucionais dos direitos sociais dos trabalhadores.

3 A ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 927

A edição da Medida Provisória de nº 927, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, em decorrência da Pandemia instaurada pelo COVID-19 (coronavírus), sendo que a mesma foi editada pelo atual chefe do Poder Executivo Federal.

Em seu Capítulo I, a referida Medida Provisória, estabelece sobre as alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

No seu primeiro artigo, a Medida Provisória, dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, com o cunho fundamental de proteção, sempre visando a manutenção e preservação dos empregos e da renda².

Assim, pode-se dizer que com a edição da Medida Provisória de nº 927, houve uma “promessa social” no sentido de criação de “medidas trabalhistas”, sentido este de proteção. (JUNIOR, 2020. p. 47).

Ocorre que mais adiante, a própria Medida Provisória, entra em contradição com os princípios *jus laborais*, visto que as violações tornam-se aparentes, no sentido de ampla proteção aos trabalhadores, criando inúmeras flexibilizações em sua base protetiva.

Tais flexibilizações mostram-se um desrespeito aos princípios do Direito do Trabalho, conforme leciona LIMA, veja-se:

“O desprezo aos princípios protecionistas do Direito do Trabalho no exercício da jurisdição trabalhista brida uma “flexibilização silenciosa do direito laboral”, alheia e paralela às mudanças na legislação trabalhista, em prol de uma economia de mercado marcada pela crescente tendência de cooptação do trabalhador ao discurso do “empreendedor” e à privatização do contrato de trabalho”. (LIMA, 2019. p. 197 e 198)

Destaca-se que a pandemia não pode ser preceito para a justificação das mitigações e das flexibilizações das normas de Direito do Trabalho, com o desfavorecimento dos trabalhadores, pelas razões da ampla tutela protetiva do estado, conforme anteriormente exposta. Assim, destaca-se que a Medida Provisória confronta tais preceitos em seus artigos.

Ainda, em nenhum momento a Medida Provisória garante a preservação efetiva dos empregos, sendo que não estabelece qualquer garantia quanto a despedida imotivada durante pandemia, assim, o vasto exército de trabalhadores “uberizados” ou em outras

² Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

formas de trabalho precário está sendo dispensado sem nenhum meio visível de apoio. (DAVIS, 2020. p. 20)

Insta salientar que quase um milhão de pessoas perderam o seu trabalho durante a crise instaurada pelo “coronavírus”, sendo que tais números são relativos ao mês de março e a primeira quinzena de abril, em conformidade com o Ministério da Economia³.

David Harvey, esclarece profundamente sobre os trabalhadores estarem na posição de inferioridade, em relação à exposição e possibilidade de contrair o vírus.

“Esta “nova classe trabalhadora” está na vanguarda e suporta o peso de ser a força de trabalho que corre maior risco de contrair o vírus através de seus empregos ou de ser demitida injustamente por causa da retração econômica imposta pelo vírus. Há, por exemplo, a questão de quem pode e quem não pode trabalhar em casa. Isto agrava a divisão social, assim como a questão de quem pode se isolar ou ficar em quarentena (com ou sem remuneração) em caso de contato ou infecção”. (DAVIS, 2020. p. 22.)

Ressalte-se que em seu artigo 2º, a Medida Provisória estabelece que durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, para que haja a possibilidade de garantir a permanência do vínculo empregatício existente, o qual terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais.

Ocorre que, como visto, o empregado sempre é hipossuficiente perante o seu empregador, assim, a ocorrência de violações em detrimento do empregado vai ser vislumbrada, pois a suspensão de direitos e a precarização das relações de trabalho no momento pandêmico vivido, sem sequer a participação da entidade representativa de classe do trabalhador, culmina na absoluta ceifa de direitos e irresignação dos preceitos constitucionais estabelecidos para a dignidade da pessoa humana, pois os trabalhadores, por força de seu empregador aceitarão tais diminuições em relação aos seus direitos trabalhistas, por medo de ficarem desempregados.

Sendo o poder de negociação do empregado (hipossuficiente da relação trabalhista), e ainda individualmente, é muito mais limitado, frente ao seu empregador, dessa forma, inerente deveria ser a imposição de intermediação dos Sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, mostra-se ilegal o disposto decorrente do art. 2º instituído pela Medida Provisória nº 927.

³ Ministério da Economia: **ESTATÍSTICAS DO SEGURO-DESEMPREGO**, disponível em: pdet.mte.gov.br/trabalho ultimo acesso em 02 de março de 2020.

Assim, não se pode considerar protegido o direito fundamental do trabalho, com a implementação de uma medida que é extremamente desprotetiva, sendo que a Medida Provisória de nº 927, representa violação ao direito laboral em sua análise.

Já na análise do Art. 18 da Medida Provisória nº 927, a qual possibilitava o direcionamento do trabalhador para qualificação, poderia o empregador suspender o contrato de trabalho dos empregados pelo prazo de até 4 (quatro) meses para a sua qualificação profissional, o qual foi revogado após grande pressão social pela edição da Medida Provisória de nº 928⁴.

Ocorre que com a edição do Art. 18 em seu parágrafo 2º e 3º o empregador “poderá” conceder ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, sendo assim, o empregado ficaria à mercê da benevolência do empregador para o recebimento de algum valor referente a sua subsistência, os quais sequer integrariam no contrato de trabalho⁵.

Assim, tal autorização da suspensão do contrato de trabalho poderia importar no não pagamento de salários contratuais, ainda que preservado o vínculo entre as partes, mas, o que torna-se claro são as violações decorrentes de tais medidas, restando positivadas as intenção de desproteger os trabalhadores na situação enfrentada mundialmente.

Já no que concerne do artigo 29⁶ da Medida Provisória nº 927, estabelece que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19), não serão considerados ocupacionais.

Assim, demonstra-se mais uma violação decorrente da edição da referida Medida Provisória, pois caso os empregados forem diagnosticados com o coronavírus, a não será considerada doença ocupacional ou decorrente do labor, somente se for

⁴ Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

⁵ Art. 18: § 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020), § 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

⁶ Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

comprovado do nexo de causalidade com o trabalho exercido. Assim, nota-se que não haverá como os empregados receberem benefício previdenciário.

Cumprido destacar que em relação ao artigo 29 o Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 29 de abril de 2020, entendeu que as regras contidas no artigo 29, fugiriam a finalidade da própria Medida Provisória, principalmente em relação aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco de contaminação pelo COVID-19. Assim, tais trabalhadores ficam desassistidos em decorrência da determinação contida na Medida Provisória em apreço.

Assim, aparentes as violações trazidas pela Medida Provisória de nº 927, pois acarretam em violações no que se refere a proteção elencadas pelos princípios *jus laborais*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que nas recentes alterações trazidas pela Medida Provisória de nº 927, foram elaboradas mediante um discurso enganoso de manutenção e preservação de empregos, sendo que tais flexibilizações expõem os trabalhadores há inúmeras violações dos preceitos *Jus Laborais*.

No decorrer da edição da Medida Provisória, pregou-se objetivo criar alternativas trabalhistas, para enfrentamento do estado de calamidade instaurada pelo COVID-19, com a manutenção de empregos, quando em verdade, os reais objetivos, seriam de favorecer uma pequena elite de empresários em detrimento de uma minoria operária. Tal qual ocorreu no período do Estado Liberal.

O retrocesso e desvalorização dos direitos conquistados ao longo da história pela classe, a qual contribuiu para a evolução do Constitucionalismo, que, após passar pelo período de transição do Constitucionalismo Social, culminou no Constitucionalismo Humanitário, que colocou os direitos e garantias fundamentais na matriz principal da Constituição, qualificado com a sua melhor fase.

Qualquer desacordo em relação aos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988 que adota o Constitucionalismo Humanitário como paradigma em um Estado Democrático do Direito, através de seu pilar princípio lógico-normativo, acarreta sem dúvidas em um retrocesso.

Os Direitos Fundamentais dos trabalhadores devem ter ampla tutela, mesmo em se tratando de um acordo de vontades, no sentido de que os empregados não devem ser

vistos como meros recursos, mas sim como verdadeiros atores sociais de produção e promoção do bem-estar social, merecendo assim, ampla tutela estatal, na promoção desses direitos.

Na qualidade de pessoa humana e de sujeito de direitos, o trabalhador é detentor de todas estas prerrogativas e interesses socioeconômicos, ou seja, deve ser garantido ao trabalhador o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança em seu ambiente de trabalho, à saúde, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, direitos estes imprescindíveis à dignidade do trabalhador.

Assim, para ter sua eficácia garantida, tais direitos necessariamente precisaram ter sido inseridos em textos constitucionais, formando assim as garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

Como vislumbrou-se a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, pois como ressaltado inúmeras vezes, sofremos limitações impostas em nossas ações, mesmo que no âmbito privado de suas relações, em busca de um ideal protecionista, norteados pelos princípios *jus laborais*, contidos para a promoção de um ideal nas relações trabalhistas no âmbito nacional.

A edição da Medida Provisória de nº 927 de 22 de março de 2020, mostra-se desmedida, eis que a mesma afronta as Garantias Fundamentais dos Trabalhadores, as quais devem ser rechaçadas iminentemente, pois tais violações causam o retrocesso em todas as esferas inerentes ao Direito do Trabalho, no âmbito da máxima proteção ao Trabalhador no âmbito laboral.

Aplicando-se o conceito dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, as quais devem ter uma ponderação entre os princípios constitucionais referentes a liberdade da empresa e os direitos fundamentais dos trabalhadores, somente se admitindo restrição a esses direitos quando isso for extremamente necessário, o que não é verificado na presente análise das medidas tomadas pelo atual governo, em conformidade com os dados trazidos pelo Ministério da Economia.

A vinculação do Trabalho aos Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição, somente poderia se admitir caso houve-se expressa permissão na norma Constitucional, o que não é o caso em apreço, ainda mais que tais violações estão ocorrendo por intermédio de uma Medida Provisória. Sendo que tal medida, não é democrática, e contém a premissa inversa e causadoras de amplas violações as Garantias Fundamentais dos Trabalhadores.

Dessa maneira, não basta a edição de Medidas Provisórias em decorrência do COVID-19, mas sim, deve o Poder Público ter responsabilidade na criação de políticas públicas que se voltem aos trabalhadores, objetivando-se uma mudança de conceitos sobre o empregado e seu trabalho, demonstrando que o trabalhador não é simplesmente um meio, mas sim o próprio ator social desempenhando seu papel. Para tanto, deve-se garantir, primeiramente, a proteção do trabalhador, em qualquer situação, visto que o mesmo é hipossuficiente perante a relação de trabalho, para que posteriormente seja garantidor da eficiência na prestação de seus serviços em benefício de seu empregador ou de terceiros.

REFERENCIAS

BELISÁRIO, S. A., **Condições de trabalho e saúde dos trabalhadores da saúde**. Organizado por Ada Ávila Assunção e Soraya Almeida Belisário. Belo Horizonte: Nescon - Núcleo de Educação em Saúde Coletiva, 2007.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 11^a ed., Carlos Nelson Coutinho (trad.) São Paulo: Campus, 1993.

BRASIL. Medida Provisória Nº 927, De 22 de Março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm

CAMBI, E. A. S., **NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPROCESSUALISMO: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário**. 2º ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CARREIRA, C. M., **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: o direito do trabalhador cidadão**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 159/2014 | p. 55 | Set / 2014. DTR\2014\17819.

COÊLHO, M. V. F., **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. IN. <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas> Último acesso em 11 de abril de 2019.

COSTA, I. G., SUELYN, T., ROGÉRIO, C. D. C, **El Derecho Fundamental Al Ocio**, Convención Mundial de Derechos Fundamentales y Garantías Constitucionales en Honor a Robert Alexy Organizado Centro De Investigación Jurídica. Revista Derecho y Cambio Social. V.49. data de publicação 23/07/2017. In: www.derechocambiosocial.com. Tradução nossa.

COSTA, I. G., TRANNIN, A. A., PINTO, T. C., **A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho**. IN Organizações Sociais Efetivações e Inclusão Social. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

- DAVIS, M. et al: **Coronavírus e a luta de classes: Política Anticapitalista em Tempos de COVID-19**. David Harvey. Terra sem Amos: Brasil, 2020. p. 14 à 25.
- FERRAJOLI, L. **Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2011.
- JUNIOR. A. U. de S; GASPAR. D. G; COELHO, F; MIZIARA, R. **Medida Provisória 927/2020: Comentada artigo por artigo**, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo - SP 2020.
- LACERDA, L. P., MARINO, L. H. F. C, **A Evolução do Direito do Trabalho Como Um Direito Fundamental e os Reflexos da Globalização**. In: REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 10, n. 1, p 259 - 284, outubro de 2017.
- LIMA, V. S. de; MOREIRA, D. A questão dos adicionais para trabalho insalubre, perigoso e penoso e o problema da indisponibilidade dos direitos da personalidade In: MAINARDES, Lenir Aparecida et al. (Org.). **Trabalho e Proteção Social**. Ponta Grossa: Estudio Texto, 2014.
- LIMA, V. S. de. **A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho no brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas do poder**. Caxias do Sul RS: Editora Plenum, 2019.
- MAC CRORIE, B. F. S. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Almedina, 2005, p. 60.
- MARX, K. O processo de trabalho ou o processo de produzir valores-de-uso. In: MARX, K. O Capital: crítica da economia política. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 211-219.
- Ministério da Economia: **ESTATÍSTICAS DO SEGURO-DESEMPREGO**, disponível em: pdet.mte.gov.br/trabalho ultimo acesso em 02 de março de 2020.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza. Direito fundamental à igualdade. In: CANOTILHO, J. J. et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RAMOS, M. C. S., **O Direito Fundamental à Saúde na Perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada**, In. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, nº 1, p. 53-92, 2010.
- SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, ISBN 978-85-450-0130-0;
- SANTIN, V. F., Migração e discriminação do trabalhador. **Revista Argumenta**. Jacarezinho/PR. n. 7. p. 131-139, 2007.

SOUZA, R. M. B. de; TOLF., S. da R. **Significados do Trabalho em Condições Precárias**. Novas Edições Acadêmicas. ISBN: 978-613-9-62104-0. Florianópolis – SC. 2018.